PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 52, 53, 54, 55, 56, 57 E 58, DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO, APROVADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.951, DE 2003, E MODIFICADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.657, DE 2012, PARA EFEITO DE PROIBIÇÃO DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE E MÉDIO PORTE DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DE GUARIBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a ***Câmara Municipal***, em sessão ordinária realizada no dia___ de _____de 2.020, ***aprovou,*** e ele ***sanciona e promulga*** a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º. Para efeito de proibição da criação de animais de grande e médio porte dentro do perímetro urbano de Guariba, os artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58, do Código de Posturas do Município, aprovado pela Lei Complementar nº 1.951, de 2003, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 2.657, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 52 - Fica proibida a criação de animais de grande e médio porte dentro do perímetro urbano de Guariba, em quintais, baias ou cocheiras, assim considerados os pertencentes às espécies equina, asinina, caprina, suína, ovina e bovina, cujos infratores estarão sujeitos às penalidades previstas nesta lei, no Código Sanitário Estadual e demais disposições pertinentes.***

§ 1º. (Revogado)

§ 2º. No caso de apreensão de animais de médio e grande porte mantidos dentro da propriedade privada, quando o proprietário ou responsável se recusar a proceder a retirada, mediante notificação prévia da fiscalização sanitária, o órgão de Procuradoria do Município deverá ajuizar ação competente e obter a devida autorização judicial, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Art.53 - Os animais vadios de grande e médio porte encontrados nas vias públicas, praças, rodovia José Corona, no trecho urbano, estradas vicinais ou caminhos públicos, serão apreendidos e registrados pela Prefeitura, que procederá ao seu recolhimento, com requisição de força policial, se necessário, e providenciará a seguinte destinação:

I - encaminhamento a locais:

a) a serem definidos através de contratos de prestação de serviços de apreensão e recolhimento, nos termos desta lei;

b) designados pelo órgão competente do Município;

II - resgate pelo proprietário.

Parágrafo único. Enquanto mantidos em local apropriado, os animais de grande e médio porte deverão permanecer sob a guarda, responsabilidade e cuidados de médico veterinário, inscrito no CRMV, ajustado por empresa privada, prestadora de serviços de apreensão e recolhimento, legalmente contratado pela Prefeitura, mediante prévia licitação.

Artigo 54 - O proprietário do animal e respectivos acessórios, que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de cinco dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da remoção, mediante pagamento de multa e preço público decorrente das despesas de manutenção diária do respectivo animal.

§ 1º. A autoridade responsável pelo local apropriado de destino do animal poderá exigir nota fiscal dos acessórios, bem como documentos hábeis comprobatórios de propriedade do animal.

§ 2º. Passado o prazo previsto no "caput" deste artigo, os animais e acessórios poderão ser encaminhados para abrigos ou órgãos de proteção e defesa de animais.

§ 2º. O resgate do animal por seu proprietário ou possuidor dar-se-á mediante:

I - apresentação de comprovantes de aplicação de vacinas obrigatórias cuja espécie seja abrangida por normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e da Secretaria da Agricultura do Estado;

II - pagamento do preço público para ressarcimento das despesas realizadas pela Prefeitura, com os serviços terceirizados de registro, remoção, tratamento de saúde do animal e, ainda, de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;

III - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou declaração com duas testemunhas que possam atestá-la;

IV - transporte adequado para o animal;

V - apresentação da cópia do Imposto Territorial Rural (ITR) da propriedade localizada em área rural para a qual o animal será obrigatoriamente destinado.

§ 3º. Se o imóvel de que trata o inciso V, deste artigo, não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, que será corresponsável pela permanência do animal no local.

§ 4º. Para fins de resgate, se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração a esta lei foi cometida por quem dele se

apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, obedecido aos incisos do § 3º, deste artigo.

§ 5º. Em caso de abuso ou maus-tratos, não será o animal devolvido ao seu proprietário ou possuidor, mas confiado a depositário fiel designado por associação civil, de que trata o § 5º do artigo anterior, até a apuração do fato, que deverá ser noticiado à autoridade policial competente, com fulcro na Lei federal nº 9.605, de 1998.

Art. 55 - Na hipótese de não ser reclamado pelo respectivo proprietário ou possuidor a qualquer título, dentro do prazo previsto no "caput" do artigo anterior, o Município assumirá a posse definitiva do animal de grande porte e tomará providências imediatas para:

I - venda em leilão administrativo;

II - doação para associações civis, sem fins lucrativos, preferencialmente, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;

III - sacrifício (eutanásia), nos casos previstos e autorizados nesta lei, mediante laudo médico veterinário.

§ 1º. No caso de leilão, será possível utilizar esta modalidade de licitação se os animais de grande porte forem avaliados, isolados ou globalmente, para fixação do valor mínimo de arrematação, desde que em quantia não superior a prevista no art. 23, inciso II, alínea "b", da Lei federal nº 8.666, de 1993, atualizado pelo art. 1º, inciso II, alínea "a", do Decreto federal nº 9.412, de 2018.

§ 2º. O edital de convocação do leilão administrativo deverá ser amplamente divulgado para a venda do animal de grande porte legalmente apreendido, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor de avaliação.

§ 3º. Por se tratar da modalidade de leilão, a Administração poderá dispensar todos os documentos de habilitação e exigir apenas a comprovação do depósito prévio da quantia correspondente a 5% do valor da avaliação, com fundamento no § 1º, do art. 32, da Lei federal nº 8.666, de 1993.

§ 4º. Para fins de doação a entidades ou instituições de caridade, a Administração poderá dispensar licitação, conforme disposto no art. 101, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, c/c art. 17, inciso II, alínea "b", da Lei federal nº 8.666, de 1993, desde que seja exclusivamente para fins de interesse social.

§ 5º. A entidade donatária poderá ceder para pessoas físicas ou jurídicas, através de termo de fiel depositário, onde constará a obrigatoriedade de não utilizar o animal para reprodução, abate para qualquer fim, trabalho, esporte e lazer, além da comprovação da posse de propriedade rural.

Art. 56 - Serão sacrificados ou eutanasiados os animais:

I - em estado de sofrimento, que não possa por outro meio ser atenuado;

II - portadores de moléstias determinantes de eutanásia, conforme legislação sanitária específica e normatização da agricultura;

III - cujo estado de saúde seja irrecuperável.

§ 1º. Dar-se-á à morte rápida e indolor do animal que deva ser eutanasiado.

§ 2º. No caso de que trata o inciso I, deste artigo, o animal não será removido, mas eutanasiado no local em que for encontrado.

§ 3º. A eutanasia será realizada com emprego de substância a produzir insensibilização e inconscientização, através de anestésico geral intravenoso, antes da parada cardíaca e respiratória do animal, vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.

§ 4º. Em qualquer caso, a eutanásia só poderá ser praticada por médico veterinário, inscrito no CRMV.

§ 5º. Fica vedada a utilização da carcaça do animal para qualquer fim, devendo a mesma ter destinação adequada.

Art. 57 - Ausentes às condições determinantes de eutanasia previstas nesta lei e não havendo resgate por seu proprietário, poderá o animal ser doado a uma das associações civis, a que alude o inciso II, do artigo 55.

§ 1º. Deverá o beneficiário que vier a receber o animal apresentar documentação comprobatória da sua destinação para propriedade rural.

§ 2º. As associações civis, a que alude o inciso II, do artigo 55, poderão encaminhar os animais recebidos em doação para pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas e que necessariamente comprovem a propriedade ou posse sobre área rural com condições de manter grandes animais recebidos em doação, de forma que lhes proporcionem cuidados de saúde e higiene, comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

§ 3º. As associações de que trata o parágrafo anterior terão a seu juízo a forma de destinação dos animais recebidos, podendo mantê-los a seus cuidados, doá-los com encargos ou mediante termo de fiel depositário, repassá-los a terceiros, respeitadas as demais condições estabelecidas na presente lei.

§ 4º. Nos casos de transferências a terceiros, do termo de encaminhamento desses animais, as associações civis donatárias farão constar as seguintes obrigações:

I - ministrar-lhes os cuidados necessários;
II - não exibi-los em rodeios e similares;

III - não utilizá-los como meio de tração;
IV - não lhes explorar a força de trabalho;
V - não transferi-los a terceiros;
VI - não permitir que esses animais retornem para áreas urbanas;
VII - não destiná-los a consumo;
VIII - não utilizar o animal para procriação.

§ 5º. Os animais não serão encaminhados para pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisas com animais, conforme estabelece a Lei federal nº 9.605, de 1998.

Artigo 58 - O proprietário do animal apreendido e removido, ou que se recusar a removê-lo de imóvel particular, pagará multa no valor equivalente a 75 (setenta e cinco) UFESP'S , correspondente a R$ 2.070.75 'por cabeça', que será cobrada no ato do resgate, e em dobro, no caso de reincidência, por contrariar a infração cometida as disposições do Código de Posturas do Município, previstas nos artigos 211, 217 e 225, da Lei Complementar nº 1.951, de 18 de dezembro de 2003, com suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Sem prejuízo da multa prevista neste artigo, o proprietário do animal apreendido e removido deverá pagar a título de medicamentos e exames necessários à elucidação das suspeitas de doenças infectocontagiosas e de zoonoses, inclusive, despesas referentes aos serviços de remoção, registro, diárias de manutenção, alimentação e eutanásia, o valor de 2 (duas) UFESP'S, ou R$ 55,22, por dia e' por cabeça'."

Artigo 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na lei orçamentária anual, suplementadas se necessário.

Artigo 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guariba, em 14 de maio de 2020.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR
Prefeito Municipal